

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor
Divisão de Perícia Oficial em Saúde

Nota Informativa nº 15678/2018-MP

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2018.

Assunto: **Remoção a pedido por motivo de saúde**

Referência: Processo SEI nº 37284.001518/2017-98

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo encaminhado pela Diretoria de Saúde do Trabalhador do Instituto Nacional do Seguro Social – DIRSAT/INSS – em que relata a situação de servidor do INSS removido, a pedido, independente do interesse da administração por motivo de saúde.

ANÁLISE

2. Inicialmente, ressalta-se que os autos foram encaminhados a esta Secretaria de Gestão de Pessoas sem dúvidas a serem dirimidas, solicitação de providências a serem adotadas ou pronunciamento da Unidade de Gestão de Pessoas daquela autarquia quanto ao caso apresentado. Todavia, será posto o entendimento deste Órgão Central do SIPEC quanto à atuação da perícia oficial em saúde nos casos de remoção por motivo de saúde, independente do interesse da administração e sobre a continuidade dos atendimentos das Unidades SIASS quando não houver assinatura de termo aditivo ou Acordo de Cooperação Técnica vigente para atendimento dos servidores em Unidade SIASS.

3. O instituto da remoção, como forma de movimentação de pessoal, encontra previsão no art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, conforme disposto:

"...

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração;

"...

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;"

4. Em relação a atuação dos peritos nas avaliações de remoção por motivo de saúde, transcreve-se, por oportuno, as orientações do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, atualmente em sua 3ª Edição Revisada pela Portaria SEGRT/MP nº 19, de 20 de abril de 2017, que apresenta as seguintes informações:

g) Remoção por motivo de saúde do servidor, de pessoa de sua família ou dependente (art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990).

(...)

"Ressalta-se que a avaliação pericial para concessão de remoção do servidor por motivo de doença em pessoa de sua família deverá ser realizada no familiar. A avaliação pericial poderá basear-se em:

A avaliação pericial poderá basear-se em:

- Razões objetivas para a remoção;

- Se a localidade onde reside o servidor ou seu dependente legal é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação;

- Se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;

- Se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve evolução do quadro que justifique o pedido;

- Quais os benefícios do ponto de vista de saúde que advirão dessa remoção;

- Quais as características das localidades recomendadas;

- Se o tratamento sugerido é de longa duração e se não pode ser realizado na localidade de exercício do servidor.

É importante destacar que o laudo deverá ser conclusivo quanto à necessidade da mudança de exercício. Reserva-se à APF, no resguardo de seus interesses, indicar qualquer localidade de exercício, desde que satisfaça às necessidades de saúde e tratamento do servidor, de pessoa de sua família ou dependente. Os servidores sem vínculo efetivo com a União, os contratados temporários e os empregados públicos não fazem jus à remoção."

5. Destaca-se a permanência do entendimento firmado no Ofício nº 345/DESAP/SEGEP/MP, de 17 de dezembro de 2014 e Ofício nº 19/DESAP/SEGEP/MP, de 19 de fevereiro de 2014, ambos com esclarecimentos sobre a autonomia dos órgãos e entidades na celebração de instrumentos de cooperação — Acordo de Cooperação Técnica. Cabe ressaltar a informação constante do item 4 do Ofício nº 19/DESAP/SEGEP/MP/2014, no qual estabelece:

"4. Importante destacar que a suspensão da assinatura de novos acordos ou aditivos não pode acarretar em descontinuidade das atividades do SIASS."

6. Portanto, o fim da vigência de Acordo de Cooperação Técnica entre os órgãos não poderá impedir a continuidade das ações desempenhadas nas Unidades SIASS, em especial, as avaliações periciais, como também não se pode atribuir nulidade aos atos periciais ali executados nesse período, posto que são atos realizados por peritos designados formalmente, ocupantes de cargo efetivo, com o objetivo de dar o adequado andamento ao processo do servidor.

7. A perícia oficial, na elaboração do laudo pericial de Remoção por Motivo de Saúde, deverá expressar de forma conclusiva a necessidade de mudança da localidade de exercício do servidor e deverá, necessariamente, atestar a existência da doença ou motivo de saúde que fundamenta o pedido, reservando à Administração a indicação da localidade de exercício, observando sua conveniência e oportunidade, desde que satisfaça as necessidades de saúde e tratamento do servidor, de pessoa de sua família ou dependente.

8. O laudo pericial de remoção não deverá conter qualquer referência a temporalidade de seu efeito, como também a exigência de reavaliações periódicas ou reavaliações para a verificação da cessação dos motivos originários da remoção por motivo de saúde. A reversibilidade não se encontra prevista quando a remoção for concedida por motivo de saúde. Logo, não há previsão de remoção temporária quando decorrente de motivo de saúde. Ainda, não deverá conter indicação de afastamento e demais concessões e benefícios, pois para cada pleito do servidor há um laudo correspondente com a devida fundamentação legal.

9. Importante ressaltar que, caso a Administração esteja diante de laudo que extrapole o entendimento supra, deverá formular quesitos a serem analisados e respondidos pela perícia oficial em saúde, na tentativa de dirimir a questão e assim subsidiar a sua decisão.

10. Consta dos autos a afirmação da DIRSAT/INSS que é função do Serviço de Saúde do Trabalhador revisar as conclusões dos exames periciais, conforme disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRRH/DIRBEN nº 73, de 2003. Nesse sentido, a DIRSAT/INSS, equivocadamente, acrescenta um procedimento revisional por peritos previdenciários ao ato pericial realizado na Unidade SIASS. A esse respeito cabe esclarecer que não há procedimento correspondente – revisão técnica de atos periciais – na forma definida por essa diretoria, e, portanto, **não** encontra previsão na Lei nº 8.112, de 1990 ou demais normativos referentes ao servidor público federal e, assim, tal procedimento não se aplica a estes servidores.

11. Por fim, cabe esclarecer que está disponível no SIGEPE funcionalidades que permitem ao próprio servidor ou pensionista realizar as solicitações de Reconsideração e de Recurso das perícias realizadas pelo SIAPE Saúde. Tais solicitações encontram previsão nos artigos 106, 107 e 108 da Lei nº 8.112, de 1990. A avaliação pericial da reconsideração, solicitada a pedido do servidor, será realizada por perícia singular ou pela junta oficial que proferiu a decisão inicial, e, em grau de recurso a avaliação será realizada por perícia singular ou junta oficial com composição distinta das anteriores.

12. Isto posto, conclui-se:

i) a Unidade SIASS deverá manter o seu funcionamento, independentemente da renovação do Acordo de Cooperação Técnica;

ii) é válido o ato praticado pelo perito oficial que atua em Unidade SIASS, independentemente de haver Acordo de Cooperação firmado;

iii) a junta oficial, quando da análise de solicitação de remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, de pessoa de sua família ou dependente, deve emitir laudo conclusivo quanto à necessidade da mudança do local de exercício do servidor; constatar a existência de doença ou motivo de saúde que fundamenta o pedido; a inexistência de tratamento na atual localidade de exercício do servidor, bem como as **características da localidade recomendada**, resguardando, assim, a competência da Administração na indicação de localidade de exercício, observando sua conveniência e oportunidade, desde que satisfaça às necessidades de saúde e tratamento do servidor, de pessoa de sua família ou dependente;

iv) não há previsão de remoção temporária quando decorrente de motivo de saúde, entretanto, o servidor poderá ser novamente removido, neste caso, será de ofício, a pedido, a critério da Administração ou a pedido, independentemente do interesse da Administração; e

v) no âmbito da legislação que rege o servidor público federal há previsão do direito do servidor ao ingresso de pedidos de reconsideração e recurso em caso de discordância do

entendimento concluído pela perícia, entretanto, não há previsão de revisão ou supervisão técnica de atos realizados por peritos oficiais em Unidade SIASS.

13. Caso haja por parte da Gestão de Pessoas do órgão do servidor questionamento acerca da decisão pericial, no que se refere a desconformidade com a legislação e normativos deste Órgão Central, aquela poderá formular quesitos a serem analisados, os quais serão respondidos pela perícia oficial em saúde. Esgotada a etapa anterior e entendendo que a decisão pericial permanece divergente, deverá ser formalizada consulta a este Órgão Central para pronunciamento. Ressalta-se que é competência exclusiva deste Órgão Central e do órgão de controle interno do Poder Executivo a supervisão dos atos praticados no âmbito do SIPEC.

14. Com esses esclarecimentos, submete-se esta Nota Informativa à consideração superior, sugerindo o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social DGP/INSS para ciência e providências no que couber e encaminhamento à Diretoria de Saúde do Trabalhador do Instituto Nacional do Seguro Social – DIRSAT/INSS para conhecimento, bem como a sua divulgação nos meios eletrônicos disponíveis neste Órgão Central, para conhecimento das Unidades de Gestão de Pessoas do SIPEC e Unidades SIASS.

À consideração superior.

ELGA EUNIDES ALVES DE ARAÚJO

MÁRCIA DE CARVALHO CRISTÓVÃO SILVA

Divisão de Perícia Oficial em Saúde

De acordo. Encaminhe-se esta Nota Informativa ao Senhor Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios, para deliberação.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor - Substituto

De acordo. Submeta-se à aprovação do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas.

EDUARDO CESAR SOARES GOMES

Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à CONAD/SGP, para envio da presente Nota Técnica ao órgão demandante, bem como para que promova ampla divulgação às diversas unidades de Gestão de Pessoas dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC e às Unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DE CARVALHO CRISTOVAO SILVA, Chefe de Divisão**, em 12/12/2018, às 09:30.



Documento assinado eletronicamente por **ELGA EUNIDES ALVES DE ARAUJO, Agente Administrativo**, em 12/12/2018, às 09:30.



Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA, Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios - Substituto**, em 12/12/2018, às 09:33.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CESAR SOARES GOMES, Diretor**, em 12/12/2018, às 11:45.



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO SAMPAIO, Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas**, em 14/12/2018, às 10:26.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **7450565** e o código CRC **16F36FF2**.